



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10665.001640/2004-17
Recurso nº	147.694 ✓ De Ofício e Voluntário ✓
Matéria	IRPJ e reflexos ✓
Acórdão nº	103-23.014
Sessão de	23 de maio de 2007 ✓
Recorrentes	Mat Prima Comércio de Metais Ltda. ✓
	1ª Turma/DRJ/Juiz de fora-MG ✓

CUSTO. DEDUTIBILIDADE. Custos dedutíveis são aqueles necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à contraprestação de algo recebido, comprovados com documentação própria e devidamente registrados na contabilidade. A falta de comprovação de ingresso dos insumos no estabelecimento da empresa, além da ausência de prova do correspondente pagamento pela sua compra, autoriza a glosa dos respectivos valores registrados como custos.

MULTA QUALIFICADA. CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A utilização de notas fiscais inidôneas relativas a compras contabilizadas como custos caracteriza evidente intuito de fraude, requisito para aplicação da multa qualificada no percentual de 150% de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96.

ARQUIVOS E SISTEMAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. OMISSÕES E INCORREÇÕES. MULTA. Segundo determinação expressa dos art. 11 e 12 da Lei 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP 2.158-35/2001, as pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registro das suas operações de interesse fiscal são obrigadas a manter à disposição da Receita Federal os seus respectivos arquivos e sistemas. Aplica-se multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas pela autoridade fiscal, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

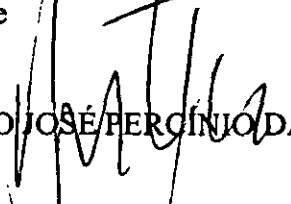
FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG e Mat Prima Comércio de Metais Ltda.,

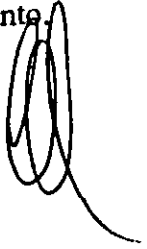
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* isolada e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Formalizado em: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

O processo contém recursos voluntário e *ex officio* contra o Acórdão nº 09-14.932/2006 da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA-MG. O histórico dos autos foi assim relatado na referida decisão:

“Em nome da contribuinte retro identificada foram lavrados, em 27 de dezembro de 2004, os Autos de Infração de fls. 06/41, referentes ao IRPJ, à Multa Isolada¹, ao PIS e à CSLL, que lhe exigem um crédito tributário no montante de R\$ 43.617.445,01 (quarenta e três milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e um centavo), com juros de mora calculados até 30/11/2004, conforme demonstrativo consolidado de fls. 05.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 09/29, da peça básica, em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte acima identificado, foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA DE CUSTOS.

Foi verificado o registro, na escrituração contábil e fiscal da contribuinte, de diversas notas fiscais de compras de insumos, as quais foram declaradas inidôneas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Intimada a comprovar o pagamento e a efetiva entrada dessas mercadorias em seu estoque, a contribuinte não logrou efetuar tais comprovações. Por esses motivos, foi efetuada a glosa dos custos registrados pela interessada.

A infração acima foi relatada pelos auditores fiscais no TVF de fls. 42/57, parte integrante do Auto de Infração, especificamente no subitem 21.2, podendo ser assim resumida:

“(…)

21.2 Os pagamentos referentes às supostas compras de mercadorias amparadas pelas notas fiscais relacionadas nos anexos 1 (Matriz) e 2 (Filial) ao Termo de Intimação Fiscal 004 não foram comprovados pelo contribuinte, conforme descrito no item 11 acima. A efetiva entrada das mercadorias no estoque também não pode ser comprovada, pois o contribuinte não possuía os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque. As notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores dessas mercadorias foram consideradas inidôneas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Por essas razões foram glosados os valores dessas notas fiscais lançados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

(…)

¹ Multa isolada relativa ao IRPJ sobre base estimada mensal.

Estas irregularidades foram objeto de qualificação da multa, pela utilização de documento que o contribuinte devia saber que era falso ou inexato, reduzindo indevidamente o imposto devido, motivando a representação fiscal para fins penais”.

Os fatos geradores apurados referem-se aos períodos-base encerrados em 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002. Os valores tributáveis encontram-se às fls. 08/10.

Como base legal da infração foram apontados: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300, do RIR/99, art. 82 e seu parágrafo único, da Lei 9.430/96.

002 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA DE CUSTOS. Ano de 2003.

Tal qual descrito para a infração 001 acima, foi efetuada a glosa dos custos no ano de 2003 e aplicada a multa de ofício qualificada, conforme subitem 21.2 e Anexos 9, 10 e 11 do TVF. Os valores tributáveis apurados encontram-se discriminados às fls. 10/11.

003 – GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 2000 a 2003, através deste auto de infração. O saldo do prejuízo fiscal acumulado a compensar foi zerado no ano-base de 2001, conforme descrito no subitem 21.5 do TVF e demonstrado no Anexo 15 do mesmo termo. O anexo 14 do TVF explicita os valores das glosas de compensação por saldo de prejuízo fiscal insuficiente nos anos-calendário 2002 e 2003.

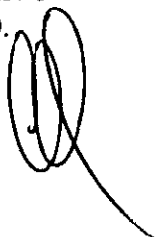
Os fatos geradores para a infração acima foram apurados em 31/12/2002 e 31/12/2003. Os valores tributáveis encontram-se à fl. 11. Como enquadramento legal da infração foram citados: arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510, do RIR/99.

004 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

A autoridade fiscal relata que o contribuinte apurou o lucro real após a compensação do prejuízo, conforme demonstrado em seu livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – com base nos resultados apurados em sua escrituração contábil. Sobre o lucro tributável apurado incide o imposto de renda, à alíquota de 15% e o adicional de 10% sobre os valores excedentes a R\$ 240.000,00 no ano, para a apuração do valor do imposto de renda devido que, após as deduções dos recolhimentos já realizados, deverá ser objeto de recolhimento e de declaração em DCTF, o que não ocorreu. Dessa forma, conclui, foi apurado o valor do imposto de renda devido a lançar, com base nos valores obtidos nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, conforme descrito no subitem 21.6 e Anexo 16 do TVF.

Fato gerador: 31/12/2003; Valor tributável: R\$ 789.588,53; Multa: 75%; Enquadramento legal: art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

005 – MULTAS PROPORCIONAIS. APRESENTAÇÃO INCORRETA DOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO.



Conforme o relato fiscal a contribuinte apresentou os arquivos em meio magnético referentes às suas notas fiscais de entradas e de saídas (sendo analisados aqueles arquivos ligados à saída de mercadorias), contendo em seus registros alguns campos preenchidos com zero ou sem preenchimento de dados, divergindo dos dados das notas fiscais emitidas por processamento eletrônico de dados, como relatado no item 20 do TVF e no Termo de Constatação de Irregularidades nos Arquivos Magnéticos, com seus respectivos anexos, que fazem parte integrante desta descrição dos fatos. Dessa forma, conclui, é devida a aplicação da multa de cinco por cento sobre o valor das operações correspondentes (valor das notas fiscais de saída de mercadorias), nos termos do inciso II do artigo 980 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, c/c o art. 12 da Lei nº 8.212/91, art. 3º, inciso I da Lei 8.383/91 e art. 30 da Lei nº 9.249/95. Enquadramento legal: arts. 265, 266, § 1º, e 980, inciso I, do RIR/99.

Data	Valor Multa Regulamentar
31/12/2001	R\$ 1.046.810,69
31/12/2002	R\$ 2.745.812,06
31/12/2003	R\$ 4.470.068,00

006 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da glosa de custos referentes a notas fiscais de compras de consumos para as quais o contribuinte não comprovou o pagamento nem a efetiva entrada das mercadorias em estoque, conforme itens 001 e 002 dos autos.

As datas dos fatos geradores e os valores tributáveis encontram-se discriminados às fls. 13/15. Enquadramento legal da infração: arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

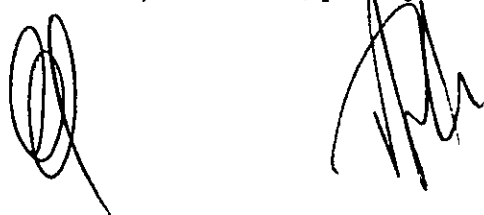
Em decorrência das infrações apontadas no Auto de Infração do IRPJ foi apurada insuficiência na determinação das bases de cálculo da CSLL e do PIS, bem como a aplicação da multa Regulamentar e/ou Multa Isolada, acarretando os respectivos lançamentos.

Todos os demonstrativos fiscais e Anexos citados, bem como o Termo de Verificação Fiscal, são partes integrantes dos Autos de Infração lavrados, e se encontram no intervalo de fls. 42/197.

Instruem o presente processo, ainda, os documentos de fls. 198 a 5.366, agrupados nos Volumes 1 a 23. Já o Sumário do presente processo encontra-se na contracapa do Volume I, à fl. 01 dos autos.

A ação fiscal gerou o processo de representação para fins penais n.º 10665.001644/2004-97.

Inconformada, a interessada, às fls. 5368/5378, através de um dos seus sócios-diretores (fls. 5436/5443), contesta o lançamento efetuado. A defesa, em síntese, passa pelos pontos abaixo destacados.



Afirma que o fato que gerou o exame fiscal promovido pela SRF originou-se na revisão fiscal procedida pela fiscalização estadual do ICMS que, encontrando as dificuldades em seus controles contábeis e fiscais e arquivos, optou pelo lançamento puro e simples do tributo, como se houvesse diferença, mas baseado no fato de que a Impugnante não logrou comprovar a totalidade dos pagamentos feitos a seus fornecedores.

Esclarece que protestou contra a exigência do fisco estadual, na esfera administrativa, e, agora, na esfera judicial, tendo em vista que a fiscalização estadual exorbitou submetendo a Impugnante a pressões inconcebíveis.

O auto de infração lavrado pela fiscalização da SRF toma, por empréstimo, os dados levantados pela fiscalização estadual, mantendo os mesmos argumentos daquela fiscalização, quando diz, em todos os Autos de Infração, que:

"O contribuinte escriturou notas fiscais de compras de insumos para as quais não comprovou o pagamento nem a efetiva entrada das mercadorias em seu estoque, conforme descrito no subitem 21.2 e Anexos 9, 10 e 11 do Termo de Verificação Fiscal."

Constata-se, pela leitura do TVF e com base nas descrições feitas nos Autos de Infração, que o motivo do lançamento foi o fato de a Impugnante não ter feito, a tempo, a comprovação de que as compras de insumos estavam regularmente pagas e, mais, com a efetiva entrada comprovada.

Nesta oportunidade, a signatária junta relação descritiva de todas as compras de insumos que foram glosadas pelo Fisco Estadual identificando a empresa fornecedora, a data, número e valor de emissão da nota fiscal, número e valor do cheque de liquidação da nota fiscal e banco sacado.

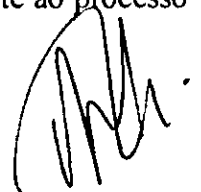
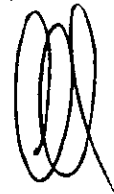
Dado o volume físico do material, a Impugnante não está juntando os documentos comprobatórios, porém, o material está pronto para embarque, caso essa autoridade julgadora considere indispensável a sua apresentação.

Excluído o fato de que necessitou de um tempo mais longo para atender às solicitações do Fisco, pelas razões já expostas, isto é, a imperfeição de seu sistema de arquivamento de documentos, as intimações foram sendo atendidas, na medida em que os documentos eram localizados, mas, em nenhuma hipótese, a signatária valeu-se de expedientes escusos que dificultassem a fiscalização em seus trabalhos, razão porque se permite discordar de atitudes que possam insinuar um comportamento deselegante de sua parte.

Dessarte, não pode concordar com o agravamento da multa, como, também, não pode concordar com a multa simples, porque não incorreu nas infrações que são descritas no Auto de Infração.

Todas as notas fiscais listadas pela Fiscalização são comprovantes de negócios legítimos de compra de insumos e que foram regularmente concretizados, isto é, os produtos foram entregues e os pagamentos foram feitos.

A Impugnante não mantém estoques de insumos durante vários dias no pátio, porque eles são, em grande parte, matéria prima que é incorporada imediatamente ao processo produtivo tão logo seja desembarcada, o mesmo ocorrendo com o carvão.



Por sua natureza o processo de produção é contínuo e, pode-se dizer, quase para atender encomendas, uma vez que a demanda é muito forte e o fornecimento dos insumos é feito, praticamente, seguindo o sistema "just-in-time".

O Fisco Estadual inquina as notas fiscais de compra de serem documentos emitidos por empresas inidôneas, mas faz vista grossa para o fato, essencial, de que à época em que a Impugnante negociou com as referidas empresas elas eram idôneas, isto é, ao conceito do Estado, não estavam declaradas como inidôneas.

As empresas não foram declaradas inidôneas pelo Fisco Federal, seguramente porque o tratamento dado a esses casos é mais criterioso que o dado pelo Estado.

A fiscalização federal, contudo, deu guarida às posições do fisco estadual, conforme as afirmações no subitem 11 do TVF.

Enfatiza que as aquisições de insumos feitas às empresas que o Fisco Estadual considerou/declarou como inidôneas se deram em datas anteriores às providências da fiscalização que culminaram com a declaração de inidoneidade.

Obviamente que, antes da declaração de inidoneidade, a própria Fiscalização Estadual - autoridade a quem cabe o acompanhamento e regulamento das atividades das empresas - as considerava como empresas idôneas.

Indaga quem deve conhecer a situação fiscal de cada empresa, discordando das afirmações fiscais que a contribuinte devia saber que os documentos emitidos pelas empresas de quem adquiriu os insumos eram falsos ou inexatos.

Protesta, ainda, quanto a aplicação de penalidades, tanto em relação às notas fiscais glosadas, como aos arquivos magnéticos.

Afirma que no subitem 21.10 do TVF a autoridade lançadora não está correta quando afirma que "O contribuinte prestou informações incorretas nos arquivos magnéticos", porque as possíveis deficiências detectadas nos serviços da Impugnante não podem ser classificadas como prestação de informações incorretas.

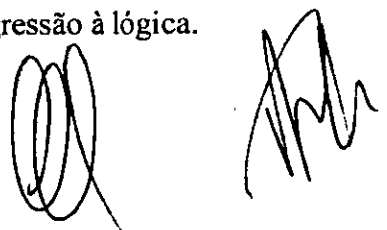
As deficiências decorreram, simplesmente, dos fatos já esclarecidos, isto é, de certo descontrole organizacional da empresa.

Por essa razão a Impugnante julga descabida a aplicação de multa regulamentar em relação à deficiência das informações dos arquivos magnéticos, ainda mais que as deficiências não foram de molde a prejudicar os trabalhos da fiscalização.

A aplicação de multa isolada, sob alegação de falta de recolhimento do tributo sobre base de cálculo estimada, não guarda menor sentido, sendo, absolutamente, ilógico.

A base tomada pela fiscalização não se refere a uma infração cometida pela Impugnante, como uma possível omissão de receitas, mas a glosa de custos.

É evidente que a glosa de custos não pode ser tomada como falta de recolhimento sobre base de cálculo estimada, sob pena de agressão à lógica.



Os custos compuseram a base de cálculo estimada, à época própria, e a sua glosa tem como única consequência a alteração do imposto devido calculado sobre essa base.

O raciocínio diverso nos levaria ao absurdo de, ao glosar uma despesa, se impusesse uma multa de 175%, em desacordo com o previsto na legislação.

Concluindo, apresenta a contribuinte suas considerações finais, requerendo a improcedência do feito fiscal e a determinação do arquivamento do processo, por lhe faltar base de sustentação.

Às fls. 5449/5472, o Acórdão da 1ª Turma da DRJ/FA Nº 10.658, de 12 de julho de 2005, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado.

Em 08 de julho de 2005 a interessada apresentou, na DRF Divinópolis-MG, a petição de fls. 5479/5482, na qual afirma que *"visando, como objetivo, complementar os esclarecimentos, alegações, argumentos e comprovações apresentados em sua IMPUGNAÇÃO à exigência tributária, vem juntar, em complementação aos anteriormente apresentados, elementos de prova, que não puderam ser obtidos anteriormente, dada a exigüidade do prazo para contestação do auto de infração"*. Informa, nesse sentido que:

"A impugnante está juntando, como amostra designada de ANEXO I, documentação obtida dos registros oficiais da Secretaria da Receita Federal, em relação 25 empresas que foram consideradas inidôneas pela fiscalização estadual e que tiveram glosados os créditos de ICMS, no fornecimento de matérias primas."

(...)

"A impugnante está juntando, como ANEXO II, cópia de laudo técnico que analisa o emprego de insumos, mês a mês dos anos de 2000 a 2003, evidenciando a efetiva entrada das matérias-primas consumidas, inclusive aquelas que a fiscalização declara que não."

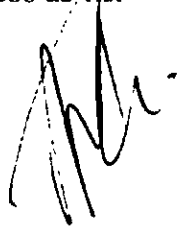
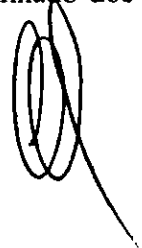
(...)

Está sendo juntado, ainda, como ANEXO III, um conjunto com 14 planilhas que relacionam os insumos adquiridos – cuja entrada foi glosada pelo fisco estadual – identificando, mês a mês, o nome do fornecedor, o número da nota fiscal, data, quantidade do produto, valor unitário e valor da nota fiscal."

Finalmente, como ANEXO IV, a Impugnante apresenta uma planilha onde resume, mês a mês do período do ano de 2000 a 2003, o consumo de seus insumos – os principais: calcário, carvão vegetal, minério de ferro, ferro gusa e tijolos refratários, chapas; e outros em menor quantidade – e sua produção de ferro gusa e cypebs."

Os elementos apresentados pela interessada, constantes dos Anexos I, II, III e IV, acima citados, foram juntados às fls. 5483/5574, no Volume XXIV do processo.

Às fls. 5576/5616, recurso voluntário apresentado ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão desta DRJ, acompanhado dos elementos juntados às fls. 5617/6600.



Às fls. 6601/6610, o Acórdão nº 103-22.583, Sessão de 16 de agosto de 2006, da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarou a nulidade do Acórdão desta 1ª Turma da DRJ/FA Nº 10.658, de 12 de julho de 2005, tendo em vista que não foram consideradas no julgamento de primeira instância as *"provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas"*.

Dessa forma, os autos retornaram a esta DRJ para novo julgamento."

O processo não contempla exigência de multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada.

Em decisão colhida por unanimidade de votos, o órgão de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor da multa por apresentação incorreta de dados fornecidos em meio magnético, correspondente ao item nº 005 do auto de infração do IRPJ. O Acórdão restou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003

Ementa: GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Comprovada a inidoneidade das notas fiscais escrituradas, cabe ao contribuinte comprovar a o pagamento e a efetiva entrada das mercadorias em seu estoque, a fim de demonstrar, inclusive, a ausência de dolo de sua parte. A não comprovação autoriza a glosa dos custos e a aplicação da penalidade qualificada.

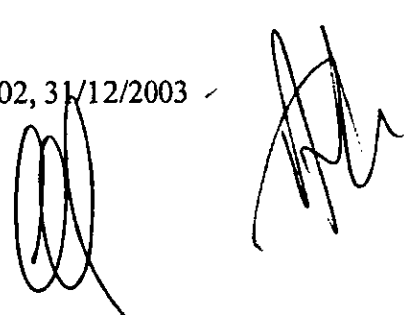
GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS INSUFICIENTES. Em face do lançamento das infrações fiscais e das reversões dos prejuízos efetivadas, procede a glosa de compensação por saldo de prejuízo fiscal insuficiente.

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANÁLISE DIPJ/DCTF/ESCRITURAÇÃO. Procede o lançamento do IRPJ apurado nos livros contábeis e fiscais da contribuinte, não declarado na DIPJ e na DCTF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003



Ementa: MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO OU ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar livros, ficam obrigadas a manter, à disposição da SRF, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitos à multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, no caso de omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a 1% da receita bruta no período.”

No recurso voluntário, fls. 6.647, a autuada renovou as razões de contestação à exigência expendidas quando da impugnação e, quanto aos fundamentos do acórdão refutado, acrescentou:

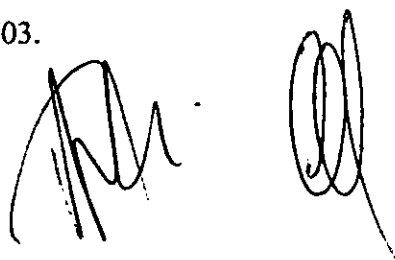
- a) A DRJ não analisou os demonstrativos apresentados.
- b) O laudo técnico e as planilhas demonstram o ingresso dos recursos em função da quantidade produzida.
- c) As matérias-primas são adquiridas sob cláusula CIF (*cost, insurance e freight*), recaindo sobre o fornecedor o encargo do transporte, inexistindo, portanto, contratação de tal serviço. Daí o porquê da negativa dos transportadores quanto à prestação do serviço diretamente à autuada. No entanto, não negam o transporte das mercadorias.
- d) As cópias dos cheques anexadas comprovam o pagamento das mercadorias.
- e) O valor da glosa de prejuízos compensados foi tomado como base de cálculo em duplicidade, pois também foi exigido como falta de recolhimento do imposto (item 004 do auto de infração do IRPJ).

Ao final, requereu a declaração de improcedência dos autos de infração e o arquivamento do processo.

As declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 2001 a 2004 foram apresentadas com indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de lucro real anual, fls. 5.112/5.358.

Arrolamento controlado no processo 10665.001651/2004-99, segundo informado pelo órgão preparador às fls. 6.703.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

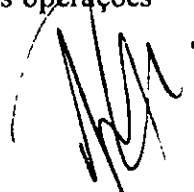
O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Observo a existência de dois carimbos de recebimento na peça recursal, datados de 27 e de 28 de dezembro de 2006. O órgão preparador nada noticiou sobre o fato. Entretanto, o recurso é tempestivo em qualquer das duas datas, uma vez que o acórdão foi cientificado à interessada em 28/11/2006, conforme comprovante de recebimento anexado às fls. 6.645.

A alegação de omissão de exame de elementos de prova no julgamento deve ser enfrentada como preliminar de nulidade do acórdão atacado. Por outro lado, entendo ser descabida a preliminar suscitada, uma vez que tais elementos, laudo e demonstrativos, foram avaliados e considerados no julgamento da DRJ, como bem comprova o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

“Admitindo-se como verdadeiros o laudo técnico apresentado pela impugnante (Anexo II, fls. 5.509 a 5.544) e as quantidades consumidas de matérias-primas informadas no Anexo IV (fls. 5.571 a 5.574), calculadas em função da produção do estabelecimento no período, ainda assim não é possível admitir, como prova da regularidade das aquisições, a vinculação feita pela empresa em seu Anexo III.

Isto porque por mais que as quantidades de matérias primas relacionadas nota a nota pela empresa no Anexo III (fls. 5.545 a 5.569) ‘fechem’ com o consumo de matérias-primas calculado em função da produção do estabelecimento, isso não comprova que as matérias-primas consumidas pela produção tenham entrado no estabelecimento acobertadas exatamente por aquelas notas fiscais que foram objeto do presente lançamento, constantes dos anexos 9, 10 e 11, de fls. 115/169. Ao contrário, diante da comprovação, por tudo que consta dos autos, de que as aquisições objeto das notas fiscais em comento não ocorreram de fato, o que se conclui da análise dos Anexos III e IV apresentados pela autuada é que matérias-primas efetivamente consumidas na produção entraram no estabelecimento desacobertadas por notas-fiscais.”

Igualmente desprovida de razão é a afirmação de utilização direta das conclusões do fisco estadual. Na verdade, conforme relatado, a ação fiscal no âmbito federal teve por origem procedimento fiscal promovido pelo fisco estadual que resultou na declaração de inidoneidade de fornecedores da autuada. No entanto, deve-se destacar que o procedimento fiscal ora examinado foi realizado de forma independente daquele levado a efeito pela fiscalização estadual. A autoridade fiscal adotou as conclusões daquela fiscalização como meros indícios, intimando a interessada para comprovação da efetiva realização das operações



e promovendo novas verificações, de tal forma que restou plenamente demonstrada nos autos a implementação de procedimento fiscal autônomo, nos moldes prescritos pela Secretaria da Receita Federal.

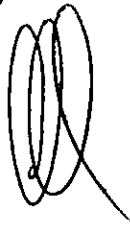
No mérito, quanto à glosa de custos e despesas, a longa e consolidada jurisprudência desse Conselho acolhe o entendimento de que tais itens são dedutíveis quando necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à contraprestação de algo recebido (efetividade), corroborados por documentação adequada (idônea) e regularmente registrados na contabilidade. O voto condutor do acórdão atacado bem seguiu essa trilha no exame da questão, como revelam os trechos adiante transcritos, mantidos os destaques de texto existentes no original:

“A glosa de custos que fundamenta a presente exigência cinge-se à inidoneidade de notas fiscais de compras de insumos registradas na contabilidade da empresa autuada, proveniente de diversos fornecedores com os quais ela teria supostamente transacionado. Tal acusação justificou também a desconsideração dos créditos de IPI apontados nas notas fiscais.

De início, é importante ressaltar que a empresa autuada, Mat-Prima, havia sido fiscalizada anteriormente pela Receita Estadual. Tal fiscalização resultou na lavratura de auto de infração do ICMS por restar comprovada a inidoneidade de notas fiscais de entradas utilizadas pela Mat-Prima e emitidas pelas empresas relacionadas às fls. 4783/4787 do presente processo.

Conhecendo esse fato, os auditores fiscais federais intimaram a empresa, em 22/11/2004, a apresentar documentos que comprovassem “a origem e a efetiva entrega dos recursos financeiros às empresas fornecedoras de mercadorias, inclusive com a apresentação de cópias dos cheques, frente e verso ou comprovantes das transferências bancárias utilizadas para pagamento das operações de compra relacionadas no Anexo 1 (Matriz) e Anexo 2 (Filial)”, fls. 266/294, segundo item 8 do Termo de Intimação Fiscal nº 004, de fls. 261/264. Ressalte-se que apesar do texto da intimação não fazer menção expressa, consta do cabeçalho dos citados Anexos 1 e 2, literalmente, a exigência de comprovação da efetividade da entrada das mercadorias no estabelecimento industrial.

Até o encerramento da ação fiscal, que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, a empresa não apresentou as comprovações solicitadas pela fiscalização. Saliente-se que essas comprovações também haviam sido solicitadas quando da fiscalização pelo Fisco Estadual, constando do Termo de Verificação Fiscal, item 11, à fl. 46, a informação de que *“o contribuinte apresentou à Receita Estadual, para alguns desses fornecedores, cópias de cheques para liquidação das ‘compras registradas’, porém foi constatado que os mesmos não receberam essas importâncias”*. A fiscalização também informa que anexou cópias das notas fiscais objeto da presente autuação às fls. 1785/1984, 1988/2200, 2204/2445, 2449/2714, 2718/2920, 2924/3151, 3155/3371, 3375/3566, 3570/3782, 3786/3993, 3997/4243, 4247/4489, 4493/4725 e 4729/4782, uma vez que as vias originais dessas notas fiscais foram anexadas pelo Fisco estadual aos autos de exigência do ICMS.



(...)

No presente caso, a autoridade fiscal não se pronunciou sobre a situação fiscal das supostas empresas fornecedoras de insumos, se estas apresentavam a inscrição inapta no CNPJ e se teriam sido editados ADE com tal finalidade. Contudo, a partir do que foi constatado no curso desta ação fiscal, deverão ser adotadas as providências constantes da legislação para que sejam expedidos, também pelo fisco federal, os Atos Declaratórios ratificando as inidoneidades das notas fiscais que motivaram o presente lançamento.

Todavia, há elementos suficientes nos autos que atestam a inidoneidade da documentação fiscal emitida.

(...)

Assim, constatando a fiscalização que a contribuinte fez uso de notas fiscais inidôneas, assim declaradas pela fiscalização estadual, intimou-lhe a comprovar a efetividade do pagamento e o recebimento das mercadorias. Isso para verificar a possibilidade, apesar da inidoneidade dos documentos, de que as operações nelas descritas tenham ocorrido de fato, o que caracterizaria o adquirente de boa-fé.

Objetivando a comprovação dos aludidos pagamentos a impugnante junta “relação descritiva de todas as compras de insumos que foram glosadas pelo Fisco Estadual identificando a empresa fornecedora, a data, número e valor de emissão da nota fiscal, número e valor do cheque de liquidação da nota fiscal e do banco sacado” – fls. 5.418 a 5.435. Informa que “dado o volume físico do material, a Impugnante não está juntando os documentos comprobatórios, porém, o material está pronto para embarque, caso essa autoridade julgadora considere indispensável a sua apresentação”.

É óbvio que esses cheques, desde que sejam hábeis a comprovar os pagamentos, são importantes na solução do presente litígio. Todavia, a empresa não juntou aos autos cópia de nenhum dos cheques que relaciona. Deveria, ao menos, juntar cópia de parte dos aludidos cheques para que esta julgadora pudesse avaliar se seriam as provas necessárias. Tal providência torna-se ainda mais relevante ao considerar que a empresa não apresentou as provas solicitadas durante o transcurso do prazo entre o início da fiscalização pela Receita Estadual e o encerramento da ação fiscal pela Receita Federal e que consta dos autos a informação de que já foram apresentados cheques ao Fisco Estadual que não puderam ser aceitos como comprovantes dos pagamentos das operações (não foram compensados). Assim, não se vislumbram motivos que justifiquem intimar a empresa para juntar a documentação que alegou estar à disposição ou baixar o processo em diligência para certificar a validade dos documentos relacionados pela empresa às fls 5.418 a 5.435.

Além disso, neste caso em particular, a comprovação dos pagamentos é condição necessária mas não suficiente. Todas as notas fiscais relacionadas nos Anexos 09 e 10, às fl. 115/166, lançadas como custos pela empresa e glosadas pela fiscalização, todas, sem exceção, foram objeto das intimações efetuadas pela fiscalização estadual (fls. 4788 a 4972 e 4976 a 5054). E, para todas essas notas já ficou incontestavelmente comprovado que o transporte das mercadorias não foi efetuado pelas empresas/veículos transportadores indicados nas respectivas notas fiscais. É importante ressaltar que além da declaração das empresas transportadoras informando que não efetuaram as entregas das mercadorias em comento, muitas delas (p.ex. fls. 4801/4803, 4881, 4965 e 5011/5047) juntam documentos comprovando



que os veículos mencionados nas notas fiscais estavam efetuando outros transportes, inclusive em outras cidades, na data indicada como da saída das mercadorias dos fornecedores.

Em face dessas provas contundentes torna-se indispensável, para eximir a Mat-Prima da responsabilidade que lhe é imputada, comprovar que as mercadorias foram transportadas de fato e que deram entrada em seu estabelecimento. A contribuinte, por sua vez, não junta aos autos qualquer documento que ponha em cheque as comprovações obtidas pelo Fisco Estadual quanto a não ocorrência dos transportes das mercadorias.

A empresa ainda argumenta que “as aquisições de insumos feitas às empresas que o Fisco Estadual considerou/declarou como inidôneas se deram em datas anteriores às providências da fiscalização que culminaram com a declaração de inidoneidade”. E prossegue: “como punir a Impugnante que praticava, regularmente, negócios com as empresas e a quem - a signatária - não tinha a menor condição de conhecer a real situação fiscal de seu fornecedor?”.

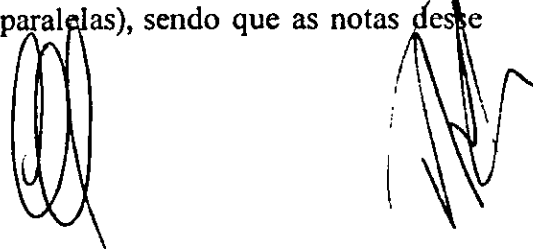
Mais uma vez seu argumento não procede. Se os auditores fiscais houvessem aproveitado os atos da Fazenda Estadual, que consignam a inidoneidade dos fornecedores e das notas fiscais, para glosar créditos indevidamente aproveitados por outras empresas, mediante outras notas fiscais, talvez sua alegação procedesse. Mas, no caso em particular, jamais. É que os atos de inidoneidade foram publicados pela comprovação de que as operações descritas especificamente nas notas fiscais utilizadas pela impugnante não ocorreram de fato. Ou seja, foram exatamente as notas relacionadas às fls. 115/166, dentre outras, o objeto da verificação e das intimações pelo Fisco Estadual (fls. fls. 4788 a 4972 e 4976 a 5054) e que resultaram nos atos de inidoneidade. Saliente-se que muitos dos atos tiveram por motivação restar comprovada a inexistência de fato dos estabelecimentos. Como consequência, a inidoneidade atinge todos os documentos emitidos pela empresa declarada inidônea, independentemente da data em que foram emitidos.

Todos os motivos que resultaram nos atos de inidoneidade estão sintetizados às fls. 4783/4787, com indicação da abrangência dos atos respectivos. Para diversos dos fornecedores cujas notas fiscais foram objeto da presente autuação a inidoneidade abrange todos os documentos emitidos pelas respectivas ‘empresas’, na maioria dos casos por ter sido constatada a inexistência de fato dos estabelecimentos. A abrangência de outros atos atinge determinado intervalo de notas fiscais emitidas. Por extrema ‘falta de sorte’ da impugnante as notas objeto da presente autuação sempre estão incluídas no intervalo declarado inidôneo. Por exemplo:

a) foram declaradas inidôneas as notas fiscais n.ºs. 000201 a 000600 emitidas pelo fornecedor Metal Metais Ltda. (fl. 4785 – NF paralelas), sendo que as notas deste fornecedor aproveitadas pela autuada foram as de n.ºs. 000202 a 000413 (fls. 143/150);

b) foram declaradas inidôneas as notas fiscais n.ºs. 002751 a 003750 emitidas pelo fornecedor WM Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. (fl. 4787 – NF paralelas), sendo que as notas deste fornecedor aproveitadas pela autuada estão compreendidas no intervalo de n.ºs. 002801 a 003545 (fls. 149/165);

c) foram declaradas inidôneas as notas fiscais n.ºs. 000001 a 000150 emitidas pelo fornecedor AFH Ferro e Aço Ltda. (fl. 4783 – NF paralelas), sendo que as notas desse



fornecedor aproveitadas pela autuada estão compreendidas no intervalo de n.ºs. 000002 a 000131 (fls. 159/164).

Dessa forma, as inidoneidades declaradas pela Fazenda Estadual abrangem especificamente as notas fiscais objeto da presente autuação e não apenas aquelas emitidas após a data de publicação dos respectivos atos pelo Fisco Estadual.

Nas razões adicionais de defesa apresentadas em 08/07/2005 (fls. 5479/5482), a interessada junta, às fls. 5483/5508 *“como amostra designada de Anexo I, documentação obtida dos registros oficiais da Secretaria da Receita Federal, em relação 25 empresas que foram consideradas inidôneas pela fiscalização estadual e que tiveram glosados os créditos de ICMS, no fornecimento de matérias primas”*.

Nos comprovantes de “Inscrição e de Situação Cadastral” apresentadas pela interessada, fls. 5483/5508, emitidos pela Secretaria da Receita Federal, consta efetivamente a situação cadastral “ATIVA” para as 25 empresas relacionadas.

Ressalte-se que das 25 empresas que a impugnante trouxe o comprovante de situação cadastral “ativa” perante a Receita Federal, dez delas não foram objeto da presente autuação, a saber: Almeida Souza Comércio e Representação Gaspariense Ltda. (fl. 5484); Comercial Deusandrade Ltda. (fl. 5486); Comercial Santos e Nunes Ltda. (fl. 5488); Distribuidora Gusafer Ltda. (fl. 5493); E.S. Nascimento & Cia. Ltda. (fl. 5495); Fersider Comércio Ltda. (fl. 5496); Kalil Suares Indústria de Aço Ltda. (fl. 5500); MR Atacadista Ltda. ME (fl. 5504); Siderusa Produtos Siderúrgicos Ltda. (fl. 5505) e Tri Transportes Ltda. (fl. 5506).

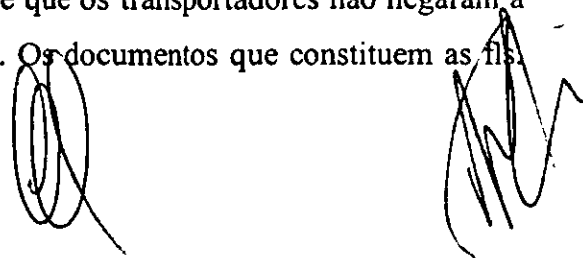
Em que pese a situação cadastral ativa perante a Receita Federal das quinze empresas restantes, isso não garante a regularidade dos documentos fiscais por elas emitidos, pois, como visto, há elementos suficientes nos autos que atestam a inidoneidade da documentação fiscal emitida, porquanto é irrelevante a situação cadastral no CNPJ das empresas que emitiram as notas fiscais objeto da glosa fiscal.

Reitere-se que documento que contenha informação comprovadamente falsa é inidôneo para fins fiscais, independentemente da situação cadastral “ativa” das empresas emitentes dessas notas fiscais perante os sistemas da Receita Federal.

(...)”

O laudo e os demonstrativos apresentados com o fim de confirmar a utilização dos insumos no processo produtivo não podem ser aproveitados para comprovação de custos, haja vista a demonstrada ausência de prova da efetiva realização das operações de compra registradas nas notas fiscais rejeitadas pela fiscalização. Como corretamente observou a turma julgadora, a sua aceitação caracterizaria mais outra infração além daquela indicada no auto de infração, com a qual não se confunde, no caso, omissão de compras.

Por seu turno, a afirmação da autuada de que os transportadores não negaram a realização do serviço não encontra respaldo nos autos. Os documentos que constituem as fls.



4.788/5.054 comprovam que os transportadores, diversas pessoas físicas e jurídicas, negaram expressamente o transporte das mercadorias, além de se referirem, também expressamente, aos supostos fornecedores da autuada (emitentes das notas fiscais), ao contrário do alegado no recurso. Quanto às cópias de cheques como prova dos pagamentos, conforme também mencionadas no recurso voluntário, não foram trazidas aos autos.

A reclamação de duplicidade de cômputo do prejuízo compensado glosado no ano calendário 2003, pela sua inclusão também na base de cálculo do item “004 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA” não procede, de vez que foi considerada, para fins de apuração da diferença devida, a compensação promovida pela autuada na sua escrita fiscal, no valor de R\$ 637.732,38, fls. 1.051, conforme demonstrado no “Anexo 16 – IRPJ devido, não recolhido e não declarado em DCTF”, fls. 172.

Sobre a multa relativa a apresentação de informações em meio magnético, a autoridade fiscal identificou incorreções nos valores de notas fiscais constantes do arquivo de saídas de mercadorias, no qual foram encontrados campos preenchidos com zero ou mesmo sem informação, divergindo dos valores das notas fiscais emitidas. A obrigatoriedade de manutenção dos arquivos e sistemas à disposição do fisco está prevista no art. 11 da Lei 8.218/91, que assim prescreve:

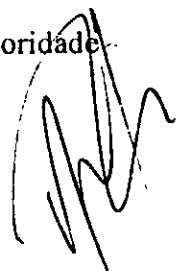
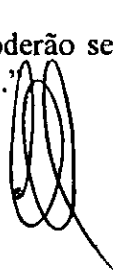
“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.



Por sua vez, a multa aplicada tem a sua previsão no art. 12, II, do mesmo ato legal:

“II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;”

Os dois artigos da Lei 8.218/91 (11 e 12) foram transcritos já com a redação atual dada pelo art. 72 da MP 2.158-35/2001.

A autuada não refuta as incorreções indicadas, apenas alega descontrolo organizacional não resultante em prejuízo à fiscalização. Tal fato, no entanto, não constitui hipótese prevista em lei como excludente da aplicação da multa, de sorte que não pode ser aproveitado em benefício do sujeito passivo. Por outro lado, a DRJ corretamente ajustou o valor exigido em função do limite legal, nos seguintes termos:

“No presente caso, houve efetivamente, quando da apresentação dos arquivos magnéticos, omissão de dados de preenchimentos obrigatórios constantes das notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte, relativas aos anos de 2001, 2002 e 2003, ficando, portanto, caracterizada a infração de que trata o art. 12, inciso II c/c o art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991, com redação do art. 72 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Ou seja, o contribuinte responde pela omissão de dados nos arquivos magnéticos, ficando sujeito à multa de 5% sobre o valor das operações omitidas, correspondentes aos anos de 2001, 2002 e 2003, limitada a 1% da receita bruta no período.

A autoridade fiscal, no entanto, apesar de capitular corretamente a penalidade no artigo 980, inciso II, do RIR/99, que tem como matriz legal o artigo 12, inciso II, da Lei 8.218, de 1991, não observou a nova redação dada para esse dispositivo pelo art. 72 da MP nº 2.158, de 2001, que limitou a penalidade a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica do período.

Dessa forma, impõe-se a retificação da penalidade aplicada, tendo em vista que para os três períodos-base autuados a multa lançada ultrapassa a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica do período, conforme se demonstra no quadro abaixo.

Data	Valor da Multa Regulamentar Lançada	Receita bruta do período	Multa Regulamentar Mantida = 1% da receita bruta do período	Valor da Multa Regulamentar Eximida
31/12/2001	R\$ 1.046.810,69	R\$18.368.345,47	R\$ 183.683,45	R\$ 863.127,24
31/12/2002	R\$ 2.745.812,06	R\$45.448.288,59	R\$ 454.482,87	R\$ 2.291.329,19

Data	Valor da Multa Regulamentar Lançada	Receita bruta do período	Multa Regulamentar Mantida = 1% da receita bruta do período	Valor da Multa Regulamentar Eximida
31/12/2003	R\$ 4.470.068,00	R\$72.739.581,62	R\$727.395,81	R\$3.742.672,19

Concluindo, não há como afastar a cobrança da multa regulamentar, uma vez que estão presentes nos autos os pressupostos para sua aplicação. Todavia, a penalidade aplicada deve ser ajustada conforme acima demonstrado, nos termos do art. 72 da MP nº 2.158-35, de 2001.” (destaques do original)

Sobre a multa qualificada, o evidente intuito de fraude, requisito para aplicação da multa qualificada no percentual de 150% de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96, encontra-se bem caracterizado pela utilização de notas fiscais comprovadamente inidôneas.

Por outro lado, nada obstante a correção da glosa de custos, encontra-se sedimentado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento acerca da impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art 44 da Lei 9.430/96, com aquela relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa (art. 44, §1º, IV), prevista para aplicação isoladamente do tributo. As ementas abaixo exemplificam a jurisprudência referida:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão 103-22.217)

MULTA ISOLADA. A multa isolada não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício, pois repugna ao direito a imposição de dupla penalidade para uma mesma infração. (Acórdão 103-22.228)

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece o quantum do tributo efetivamente devido apurado no ajuste. A exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício configura dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração. (Acórdão 101-94.416)

PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base

em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Acórdão 108-07.493)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987)''

No tocante à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau suscitada pela autuada e, no mérito, nego provimento ao recurso *ex officio* e dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo mensal estimada (item 006 do auto de infração do IRPJ).

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

